

quanto ao tráfico de droga e porte do armamento, mostrando-se inviável tributar maior credibilidade à sua versão, que disse ter sido coagido a confessar a propriedade do material ilícito. Tal argumento encontra-se isolado nos autos, já que o conjunto probatório, notadamente o relato dos policiais sobre as circunstâncias em que ocorreu a prisão, somada a apreensão de revólver, munição, granada e 75g de cocaína comprovam a destinação mercantil do entorpecente apreendido. 2. Inviável condenar o acusado pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, porquanto, para a configuração do delito, é exigida prova da estabilidade que a acusação não logrou produzir. 3. O acusado não faz jus à causa de diminuição de pena contida na Lei de Drogas, tendo em conta as circunstâncias do fato concreto, notadamente a apreensão junto com a cocaína de um revólver calibre 38 devidamente municiado e com munições de reserva, além de um artefato explosivo de fabricação caseira, tudo a revelar dedicação à atividade criminosa reiterada. 4. Drogas e armas foram encontradas em um mesmo contexto e inexistindo qualquer elemento a apontar a existência de desígnios autônomos, forçoso reconhecer a existência de um nexos finalístico entre as condutas, procedendo à desclassificação do delito da Lei 10.826/03 para a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/06. 5. Pena que se estabelece em 06 anos de reclusão, mais 600 dias-multa, fixando o regime inicial semiaberto. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso ministerial, para redimensionar a reprimenda, assentando-a no patamar final de 06 anos de reclusão, mais 600 dias-multa, no regime inicial semiaberto, nos termos do voto da Des. Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Ana Paula Cardoso Campos, Procuradora de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**005. APELAÇÃO 0011133-37.2017.8.19.0067** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL Ação: 0011133-37.2017.8.19.0067 Protocolo: 3204/2018.00539299 - APTÉ: SAMUEL PEÇANHA FONSECA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APTÉ: JOAO VICTOR COUTO NEVES DE ARAUJO ADVOGADO: RENAN ASSIS DE ALMEIDA OAB/RJ-170763 ADVOGADO: MARCIA VICTOR DE ASSIS FRAZAO OAB/RJ-206078 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** **Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Função: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO, AMBOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PROVA FIRME DO TRÁFICO ARMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REPARO NA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO REDUTOR E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL 1. A denúncia descreve de maneira clara e direta a ação dos apelantes, que tiveram plena ciência dos fatos que lhes foram imputados, podendo exercer sem embaraços a ampla defesa. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do CPP. De toda sorte, a superveniência da sentença torna preclusa a alegação de inépcia da denúncia. 2. Consta dos autos que policiais militares em operação de rotina visando a reprimir o tráfico de drogas na Comunidade de São Simão/Caixa D'água, em Queimados, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, foram recebidos a tiros por grupo de criminosos da localidade. Após o cessar-fogo, os agentes da lei encontraram os acusados a poucos metros do confronto em uma residência abandonada, na posse de 12g de maconha, distribuídos em 04 embalagens, e 196g de cocaína, distribuídos em 163 embalagens, 01 pistola marca Taurus, calibre .380, com numeração suprimida, com 11 munições intactas de igual calibre e um carregador de mesmo calibre. 3. Comprovadas a materialidade do crime de tráfico de drogas, com emprego de arma de fogo, através do auto de apreensão e dos respectivos laudos técnicos, e a autoria, pela incriminação de testemunhas idôneas, inarredável a responsabilização dos autores pelo crime de tráfico. É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte. 4. Trata-se o tráfico de drogas de delito de tipo penal de ação múltipla ou misto alternativo; sua consumação se opera com a realização de qualquer núcleo verbal previsto na norma, não havendo a necessidade de que os agentes sejam flagrados com o entorpecente no instante da venda. 5. Inviável manter a condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, porquanto para a configuração do delito é exigida prova da estabilidade e permanência que, apesar de bastante provável, a acusação não logrou produzir, o que afasta, por consequência, a alegação defensiva da violação ao princípio do ne bis in idem. 6. Dosimetria. 6.1. A pena-base deve ser reconduzida para o mínimo legal, uma vez que a quantidade das drogas apreendidas - 12g de maconha e 196g de cocaína - apesar de não ser ínfima, não demanda um incremento na primeira fase da resposta penal. Precedentes. 6.2. Se a pistola e as munições foram apreendidas no mesmo contexto fático da apreensão da droga, evidentemente se dispunham como apoio ao sucesso da traficância, não havendo se falar em exclusão da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/06. 6.3. Na terceira fase, uma vez aplicada pelo sentenciante a majorante do emprego de arma de fogo na fração mínima de 1/6, incorre em equívoco a defesa de João quanto à pretendida redução. 6.4. Não há se falar na aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em conta a circunstância da prisão dos apelantes, capturados a poucos metros do local do confronto armado entre os agentes da lei e os traficantes da localidade, que não se amolda ao escopo visado pela norma. Inviável a substituição da pena corporal, dado o quantum da pena estabelecida. Abrandamento do regime prisional dos acusados para o semiaberto. Recursos defensivos parcialmente providos. Conclusões: Por unanimidade, deram provimento parcial aos recursos defensivos para absolver os apelantes do crime de associação armada, acomodando-se a reprimenda do crime de tráfico de drogas em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa em relação aos dois acusados e abrandar o regime prisional dos réus para o semiaberto, nos termos do voto da Des. Relatora. Oficie-se à VEP comunicando a redução da pena e o abrandamento do regime prisional, com a necessária urgência. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Ana Paula Cardoso Campos, Procuradora de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

**006. APELAÇÃO 0012775-64.2004.8.19.0014** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0012775-64.2004.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00271877 - APTÉ: JOSE CARLOS SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO: JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES OAB/RJ-124213 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** **Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Função: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. JURÍ. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE AFASTA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA E DO REGIME PRISIONAL. 1. De início, rejeita-se a arguição de nulidade do processo a partir da pronúncia, consistente no indeferimento do pleito defensivo de redesignação do julgamento em Plenário. Além de já ter sido fundamentadamente rechaçada pelo d. Juiz Presidente, em se tratando de alegação de nulidade de ato processual, seu reconhecimento não é presumido, e depende de efetiva demonstração do prejuízo, em consonância com o princípio do pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na espécie. (STJ-RHC 45.061/SC). 2. Vigora no Tribunal do Júri o princípio da íntima convicção; os jurados são livres na valoração e na interpretação da prova, somente se admitindo a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos. Se a opção feita pelo Conselho de Sentença sobre as versões antagônicas apresentadas pela acusação e defesa encontrar respaldo em alguma prova dos autos - como no caso - não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Na espécie, inviável afirmar que as nuances acerca dos fatos e